



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002564/2009-52
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.484 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CIMENTO MAUÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

O presente processo foi formalizado para dar cumprimento a sentença proferida nos autos nº 2006.38.11.000003-6, Mandado de Segurança impetrado na 1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), que determinou a apreciação do recurso voluntário interposto pela recorrente no processo administrativo fiscal 10880.017941/00-88, todavia sem a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Confira-se a parte dispositiva da decisão judicial:

*Concedo parcialmente a segurança para, tão-somente, determinar à autoridade administrativa que dê seguimento aos recursos interpostos pela impetrante nos procedimentos 10880.017941/00-88 e 10880.017942/00-41, sem entretanto atribuir a esses recursos o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos que seriam extintos pela compensação, os quais poderão ser inscritos em dívida ativa e cobrados; **Revogo a liminar antes deferida.** (grifou-se)*

Por seu turno, o processo administrativo nº 10880.017941/00-88 trata de Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros por força de decisão judicial. A pessoa jurídica Sab Trading Comercial Exportadora é a cedente e a interessada, a cessionária dos créditos em litígio judicial.

A Delegacia de origem provocada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e após examinar os diversos provimentos judiciais colocou em cobrança os débitos compensados por meio do despacho de fls. 46.

Inconformada com a cobrança, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade. A Delegacia de origem prosseguiu na cobrança dos débitos, entendendo que toda a relação se deu sob a jurisdição do Poder Judiciário, segundo despacho DESPACHO DRF/DIV/Saort nº 70, de 14 de junho de 2005, fl. 161.

Irresignada com o prosseguimento da cobrança, a interessada apresentou recurso voluntário dirigido ao E. Conselho de Contribuintes, fls. 165 a 194. A Delegacia de origem não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade e encaminhou os débitos para serem inscritos em dívida ativa, inscrição nº 60 3 06 000071-91.

Discordando da inscrição em dívida ativa, a interessada impetrou o Mandado de Segurança acima referido.

Para dar cumprimento a decisão judicial, inicialmente o processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

O Presidente da Turma por meio de despacho monocrático, em face do pedido de compensação não ter sido convertido em DCOMP e pelo fato de que o crédito pertence a terceiros, decidiu que nada resta a ser analisado sob o prisma do Processo Administrativo Fiscal e considerou o litígio não instaurado.

Mais uma vez inconformada, a contribuinte apresentou um recurso inominado com base no art. 56, § 1º da Lei 9.784/99. Outrossim, com base na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.38.11.000003-6 apresentou outro recurso voluntário.

Em seu recurso voluntário, após descrever os fatos, apresenta as seguintes preliminares:

II.1 - Da desnecessidade de arrolamento de bens para conhecimento do presente recurso voluntário;

II.2 Da tempestividade do presente recurso voluntário;

II.3 - Da nulidade do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora;

II.4 - Da possibilidade de discussão administrativa da matéria - necessidade de conhecimento e remessa do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II.5 - Da incompetência da Delegacia da Receita Federal de São Paulo em proceder aos cancelamentos dos Documentos Comprobatórios de Compensação e Darf's Siaf;

No mérito sustenta:

III.1 - Da inexistência de qualquer elemento nos autos que justifique a exigência dos valores discriminados nos pedidos de compensação;

III.1.1 - Do erro na sujeição passiva da presente cobrança;

III.2 - Do equivocado entendimento quanto aos efeitos do cancelamento dos DCC's e Darf's – Siaf;

III.3 - Da decadência do direito do fisco exigir créditos tributários após 5 (cinco) anos de sua constituição;

III.4 -Da homologação tácita da compensação e a decadência do direito do fisco de questionar o procedimento adotado pelo contribuinte;

III.5 - Da falta de notificação ao sujeito passivo dos atos da administração pública;

III.6 - Da apresentação de manifestação de inconformidade pela empresa cedente dos créditos vinculados ao processo administrativo nº 11831.000421/99-41 e da consequente suspensão da exigibilidade dos valores exigidos da recorrente;

III.7 - da não aplicação de multa frente a boa-fé da recorrente e a observância de ato administrativo regular.

Por fim requereu:

(i) que seja conhecido o recurso voluntário, e que fosse atribuído efeito suspensivo, de acordo com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional;

(ii) que fossem acolhidas as preliminares aventadas e cancelada a presente cobrança, vez que a mesma encontra-se maculada por nulidades insanáveis;

(iii) que, caso não fossem acolhidas as preliminares aventadas, fosse dado provimento ao recurso pelas razões de mérito aduzidas, reconhecendo-se, pois, a extinção do crédito tributário em comento pela compensação de acordo com o artigo 156, II e V do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

(iv) ainda, caso rejeitado os pedidos acima, formulados, pleiteia-se alternativamente sobrestamento da presente cobrança, até que seja definitivamente julgada em definitivo a lide nos autos do Processo Administrativo nº111831.000421/99-41, cujo efeito repercute na suspensão da exigibilidade dos créditos por ora questionados; e

(v) por fim, caso afastados todos os pedidos acima deduzidos, que seja afastada a incidência de multa de qualquer natureza e juros de mora, de acordo com os artigos 113 e 128 do Código Civil Brasileiro e 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O processo foi distribuído para a Primeira Seção de Julgamento, que declinou da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Por último o processo foi distribuído por sorteio a este relator.

Após este longo e conturbado trâmite processual, o processo chegou a este relator para julgamento.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento. Em que pese o longo e tumultuado trâmite processual, este processo ainda não se encontra em condições de ser julgado.

Como visto, por força de decisão judicial que não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em discussão, os débitos foram inscritos em dívida ativa no ano de 2006, inscrição nº 60.3 06 000071-91.

Não se tem notícia se os débitos inscritos foram pagos, ou se a recorrente embargou à execução fiscal. Caso os débitos tenham sido pagos, este processo administrativo perde seu objeto, pois o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Por outro lado, o teor dos embargos à execução fiscal, em tese, pode implicar na renúncia à esfera administrativa.

Assim sendo, o desfecho da inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos neste processo é imprescindível para que o processo tenha condições de ser julgado por essa turma.

De outro giro, o processo foi encaminhado a este órgão julgador por força da sentença proferida no autos nº 2006.38.11.000003-6, Mandado de Segurança impetrado na 1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), que determinou à autoridade administrativa que dê seguimento aos recursos interpostos pela recorrente.

Do exame dos elementos comprobatórios deste processo administrativo, constata-se que não há notícias do andamento processual do aludido Mandado de Segurança, em especial se a decisão judicial continua tendo eficácia. De sorte que é essencial verificar o andamento processual dos autos de nº 2006.38.11.000003-6.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) informe o andamento processual do Mandado de Segurança autos nº 2006.38.11.000003-6, com a juntada das principais decisões judiciais;

b) informe a situação dos débitos inscritos em dívida ativa, em especial verifique se foram opostos embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, com a juntada das principais decisões judiciais;

c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 15374.002564/2009-52
Resolução nº **3801-000.484**

S3-TE01
Fl. 7

CÓPIA